

À

Prefeitura Municipal de Hortolândia

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Departamento de Suprimentos

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025**

Senhores,

DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA estabelecida na AV. Nossa Senhora Dos Navegantes, Número 451- Enseada do Suá – Vitória -Es., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.008.435/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o sr. João Victor Ribeiro Fardin., Carteira 1.933.124 – SSP/ES e CPF nº 136.361.687-03, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão da **adoção do critério de julgamento por menor preço por lote** e da **exigência de cotação integral de todos os itens por lote**, conforme disposto no item 1.2 do edital.

Ocorre que a adoção desse critério, sem a devida justificativa técnica constante no edital ou em seus anexos, **restringe indevidamente a competitividade**, violando os princípios da **isonomia, ampla concorrência, eficiência** e da **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O agrupamento de itens diversos e heterogêneos em um mesmo lote impõe barreiras à participação de empresas especializadas em apenas parte dos produtos, **eliminando a possibilidade de fornecimento por empresas de menor porte**, como microempresas e empresas de pequeno porte — justamente aquelas que deveriam ser incentivadas a participar do certame, conforme o art. 4º da LC 123/2006.

Destaca-se ainda que o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, manifestou-se no sentido de que:

“o agrupamento de itens em lotes deve ser tecnicamente justificado, de modo a não restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Portanto, requer-se que:

1. Seja **revisto o critério de julgamento por lote**, substituindo-se por **julgamento por item**, salvo em casos tecnicamente justificados;
2. Ou, alternativamente, que sejam **reformulados os lotes**, agrupando apenas itens com identidade técnica ou de logística, de forma justificada;
3. Caso mantida a divisão por lote, seja **inserida a possibilidade de cotação parcial de itens**, permitindo a ampliação da competitividade.

4. Por fim, requer-se o acolhimento desta impugnação e a consequente **retificação do edital**, com eventual prorrogação do prazo para apresentação de propostas, nos termos legais.

Vitória - ES, 10 de Junho de 2025

JOAO VICTOR RIBEIRO
FARDIN:13636168703
68703

Assinado de forma
digital por JOAO
VICTOR RIBEIRO
FARDIN:13636168703
Dados: 2025.06.10
16:05:37 -03'00'

JOAO FICTOR FARDIN
CPF: 136.361.687-03
RG: 1.933.124

Re: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025

De : licitacao <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Qua, 18 de jun de 2025 15:37

Assunto : Re: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025

 1 anexo

Para : licitacao@unimarbrasil.com.br

Cc : Suzana Padilha Bonfim Vieira
<suzanapadilha@hortolandia.sp.gov.br>

Boa tarde,

Segue resposta a impugnação encaminhada.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
FONE: (19) 3965-1400 - RAMAL: 6923

De: licitacao@unimarbrasil.com.br

Para: "Licitacao" <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 10 de junho de 2025 16:10:18

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025**, cujo objeto é a Ata de Registro de Preços para aquisição de itens destinados aos serviços socioassistenciais da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

A impugnação trata da adoção do critério de julgamento por **menor preço por lote**, que, conforme fundamentação apresentada no documento anexo, pode restringir a competitividade do certame, em possível afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos o recebimento e análise da impugnação, nos termos do item 10 do Edital, com a devida resposta dentro do prazo legal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA

--

AVISO: Este e-mail foi originado de fora da PREFEITURA. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente licitacao@unimarbrasil.com.br e saiba que o conteúdo é seguro.



01 - Julgamento Impugnação PE 45-2025 - Distribuidora Unimar.pdf

2 MB



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 45/2025 – Edital nº 54/2025 Processo Administrativo nº 91454/2025 – Objeto: Ata de registro de preço para aquisição de itens destinados aos serviços socioassistenciais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA
CNPJ nº 54.008.435/0001-01

IMPUGNADO: Edital nº 54/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de decisão à impugnação interposta pela **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 54.008.435/0001-01**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 10 do Edital 54/2025 a Impugnação é **TEMPESTIVA**. Assim, perfeitamente viável análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

2 – DO RELATÓRIO

A IMPUGNANTE apresentou impugnação ao edital de licitação com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote e a exigência de cotação integral de todos os itens de cada lote, conforme previsto no item 1.2 do edital.

Por tais razões, ressalta que ao não apresentar qualquer justificativa técnica nos documentos do certame, compromete a competitividade do processo licitatório, ferindo princípios fundamentais como isonomia, ampla concorrência, eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A impugnante assevera que o agrupamento de itens diversos e heterogêneos em um único lote impede a participação de fornecedores especializados em apenas parte dos produtos, afasta, inclusive, microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, determina a necessidade de justificativa técnica sempre que itens forem agrupados em lotes, para evitar restrição indevida à competitividade.

Requer, que seja recebida, conhecida e provida as RAZÕES, julgando-se totalmente PROCEDENTE à impugnação interposta, bem como à revisão do critério de julgamento, preferencialmente por item, ou, alternativamente, a reformulação dos lotes com base em critérios técnicos ou logísticos, permitindo também a cotação parcial de itens.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 54/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do serviço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A Equipe Técnica da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, manifestou-se nos seguintes termos:

Solicitação: Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

Na elaboração do presente Termo de Referência trabalhamos com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público, desta forma entendemos que o objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não vislumbramos neste caso que o agrupamento de diversos itens em um único lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Entendemos, inclusive, que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas os produtos licitadas, bem como facilitar e

SECRETARIA DE
INCLUSÃO E
DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



PREFEITURA DE
HORTOLÂNDIA

otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

Importante salientar ainda que a divisão dos lotes, e consequente juntada dos itens em um único lote, não restringe a competitividade, haja vista que são itens semelhantes e da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação à impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **INDEFERIDO**, ante as razões expostas com a consequente manutenção do edital.

Hortolândia, 18 de junho de 2025.

SUZANA PADILHA
BOMFIM:2202751
1814

Assinado de forma digital por
SUZANA PADILHA
BOMFIM:22027511814
Dados: 2025.06.18 15:20:23
-03'00'

SUZANA PADILHA BONFIM
Agente de Contratação